



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 714, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, tendo como 1º signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Em exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, que altera o § 1º do art. 17 da Constituição para permitir as coligações apenas nas eleições majoritárias, proibindo-as, por consequência, nas eleições proporcionais.

A justificativa dessa proposição remete à necessidade de fortalecer a identidade dos partidos políticos e a transparência na representação política, pois o atual sistema de coligações propicia a dispersão do voto popular em favor de diversos partidos aliados nas eleições proporcionais. Aduz, também, que a proibição das coligações em eleições proporcionais desestimulará a criação de alianças de mera conveniência.

Se aprovada, a emenda entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há incompatibilidade formal ou material entre o teor da proposição e a Constituição da República. A espécie normativa proposta é adequada à finalidade pretendida, uma vez que o tema das coligações eleitorais foi constitucionalizado com o advento da Emenda à Constituição nº 52, de 8 de março de 2006. A técnica legislativa é sã e os dispositivos regimentais pertinentes à matéria foram observados.

Quanto ao mérito, há muito se discute a limitação das coligações em eleições proporcionais. A transferência aleatória de votos entre candidatos de um mesmo partido, facilitada pelo atual sistema de votação proporcional de listas abertas, é agravada pela transferência, na prática, de votos entre candidatos de partidos coligados. O eleitor, nesse sistema, acaba por sufragar partidos e candidatos indiretamente, sem ter intenção de fazê-lo. Essa incerteza relativa aos efeitos do voto popular chega mesmo a turvar os princípios da verdade eleitoral e da representação, pois é forte o argumento de que os candidatos beneficiados por esse sistema são eleitos por uma via bastante oblíqua, ainda que lastreada no voto popular.

As coligações eleitorais fazem sentido em pleitos majoritários, nos quais a constituição de alianças tem relação direta com o apoio aos programas políticos e a governabilidade. Todavia, nas eleições proporcionais, a transferência de votos entre os partidos da coligação acaba por falsear a própria representatividade dos partidos, que concorrem como se fossem uma mesma agremiação, mas desempenham suas atividades parlamentares por si sós. Devemos considerar, nesse contexto, os efeitos que o fim da verticalização das coligações teria sobre as eleições proporcionais: sem a obrigatoriedade de formar coalizões uniformes, podemos antever seguramente que a coesão do sistema partidário seria ainda mais diluída nos pleitos proporcionais.

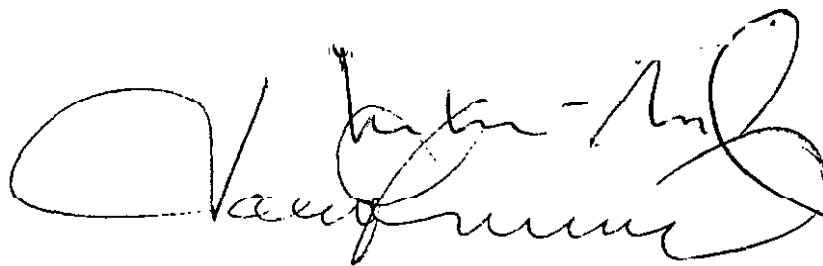
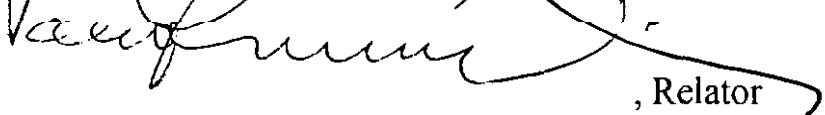
Por essas razões, a coligação em eleições proporcionais estimula a proliferação de pequenos partidos dispostos a formar alianças de mera conveniência, que os beneficiam pela probabilidade de conquistar mais cadeiras parlamentares ou mesmo por promessa de vantagens espúrias, sendo que os partidos maiores se beneficiam da agregação do tempo de propaganda eleitoral dos pequenos partidos ao total da coalizão. Nesse sentido, entendo que a proibição das coligações em eleições proporcionais teria o efeito, há muito reclamado, de sanear o quadro partidário, reduzindo o “mercado” dos

partidos de aluguel e a possibilidade de transferência de votos entre legendas, o que reforçaria a identidade e a coesão partidárias.

III – VOTO

Por essas razões, reconhecendo o elevado mérito da proposta e a inexistência de vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007.

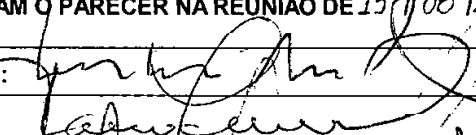
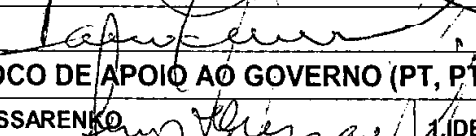
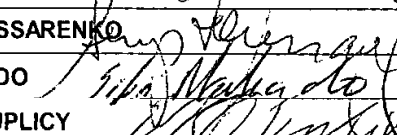
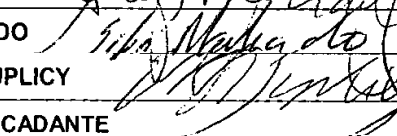
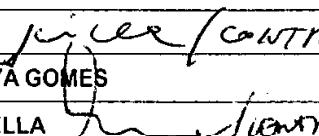
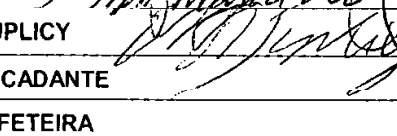
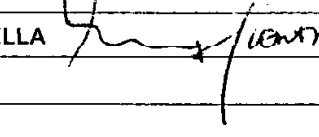
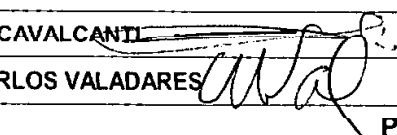
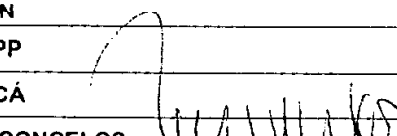
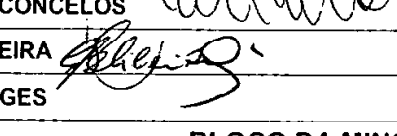
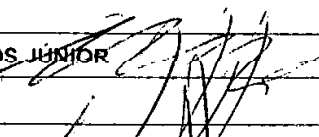
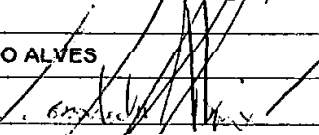
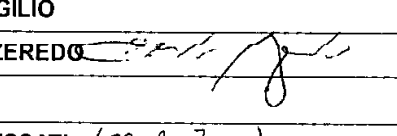
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 29 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/08/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  Sen. Tasso Jereissati	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO 	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO 	2. INÁCIO ARRUDA  (CONTRO)
EDUARDO SUPPLY 	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA  (PONTA)
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS 	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA 	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR 
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO 
EDUARDO AZEREDO 	7. JOAO TENORIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI (Relator)	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/08/2007

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da
Constituição Federal para disciplinar as
coligações eleitorais.

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

PEC N.º 29, DE 2007

(Do Sr. Senador JARBAS VASCONCELOS e outros)

Altera o art. 17, § 1º, da Constituição
Federal, para admitir coligações eleitorais
apenas nas eleições majoritárias

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR INÁCIO ARRUDA

RELATÓRIO

O ilustre Senador JARBAS VASCONCELOS encabeça a lista de assinaturas da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2007, que tem como objetivo alterar o art. 17, § 1º da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Tendo sido lido o Parecer do ilustre relator, Senador TASSO JEREISSATI, na reunião da Comissão de Constituição e Justiça de 07 de julho de 2007, solicitamos vista da proposição, que nos foi concedida.

Em decorrência, apresentamos o presente Voto em Separado, com o nosso parecer sobre a matéria.

PARECER

A proposição atende ao requisito constitucional do art. 60, I, da Constituição Federal, sendo subscrita por número suficiente de Senadores. Não ocorrem os impedimentos circunstanciais previstos no § 1º do artigo supracitado, não estando em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Também não incorre no óbice representado pelo

§ 5º daquele artigo, não tendo sido rejeitada ou havida por prejudicada matéria de igual teor ou similar na presente sessão legislativa.

No entanto, somos de parecer que, na sua forma atual, a proposta fere o disposto no art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Com efeito, a restrição proposta pela PEC 29/2007, ao possibilitar a formação de coligações apenas para eleições majoritárias, ofende o princípio constitucional da isonomia. Os cidadãos filiados a partidos políticos, que poderão se candidatar a cargos em eleições proporcionais, devem ter os mesmos direitos que são assegurados aos cidadãos filiados a partidos políticos que se candidatem a cargos em eleições majoritárias. A liberdade de coligação firmada para uns deve ser garantida para os outros.

A isonomia é uma das pedras de toque da Constituição Federal. O constituinte originário foi dela tão cioso que a consagrou como direito e garantia fundamental, tornando-a, em decorrência, cláusula pétrea inamovível, inatacável por qualquer método, inclusive pela via da Emenda à Constituição.

Por outro lado, a restrição proposta na PEC 29/2007 ofende o direito dos cidadãos ao voto direto, secreto e universal, na medida em que os cidadãos, ao participarem das eleições proporcionais, teriam seus direitos de voto direto restringido, ao contrário das amplas possibilidades admitidas para as candidaturas em eleições majoritárias.

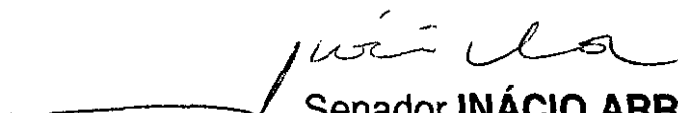
Trata-se, também, de um casuísmo evidente permitir a coligação nas eleições majoritárias e vedá-la nas eleições proporcionais, atendendo-se assim aos interesses de alguns partidos e desatendendo-se ao interesse de outros.

O constituinte originário teve o claro objetivo de assegurar a mais ampla liberdade de organização partidária, deixando a cargo das forças políticas o traçarem a sua forma de organização, estratégias e táticas, entre as quais a formação de

alianças que julguem oportunas e convenientes. Os partidos, em nosso sistema, são os esteios do Estado Democrático de Direito, e mede-se o grau de liberdade nesse sistema pela liberdade de organização de que gozem. A proposta ora apresentada, no entanto, vai em direção contrária, de restringir essa liberdade.

Por tudo isso, votamos pela rejeição da proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2007.

Sala das reuniões, de 2007,


Senador **INÁCIO ARRUDA**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14716/2007)